



**LEI Nº 2.421/2023, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.**

**CERTIFICO**, para os devidos fins que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 88, VII c/c Art. 3º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata, bem como no Diário Oficial Eletrônico, conforme Lei nº 2.123/2019.

O referido é verdade e dou fé.

Borda da Mata, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**ALTERA A LEI Nº 506 “CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AFONSO RAIMUNDO DE SOUZA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA/MG, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais normas pertinentes, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Fica inserido o art. 94-A na Lei nº 506 – Código de Posturas do Município – passando a dispor o seguinte:

*Art. 94-A. São deveres e obrigações dos proprietários de animais domésticos:*

*I – mantê-los nos limites de sua propriedade, assegurando-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde e higiene individual, inclusive com controle de parasitoses e vacinação, garantindo-lhes comodidade e segurança;*

*II – manter a higiene do ambiente com remoção diária e destinação adequada dos dejetos;*

*III – oferecer-lhes alimentação e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica;*

*IV – fornecer-lhes água limpa e em quantidade adequada;*



V – manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que os permita satisfazerem suas necessidades;

VI – mantê-los vacinados contra raiva e outras doenças definidas como obrigatórias pelo órgão competente, e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinária;

VII – recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

VIII – providenciar assistência médica veterinária, quando necessária;

XI – manter-lhes em local com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais;

XII – alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais;

XIII – afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal que possa agredir terceiros ou outros animais no imóvel, com tamanho que permita sua leitura à distância.

§ 1º Fica vedado conduzir o animal com personalidade que possa causar risco a terceiros em vias públicas sem o uso de coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, além de focinheiras para animais de grande porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se animal doméstico aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornou-se doméstico, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passível de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana.

**Art. 2º.** Fica alterado o art. 105 da Lei nº 506 – Código de Posturas do Município – passando a dispor o seguinte:

*Art. 105. Fica expressamente proibido os maus-tratos de animais.*

*§ 1º Consideram-se maus-tratos, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique em crueldade, cause*



*dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:*

*I – alimentação inadequada;*

*II – práticas lesivas à integridade;*

*III – uso em trabalho, lazer ou exposições públicas de animais feridos, doentes, cansados ou debilitados;*

*IV – submissão à experiência ou testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes e seus componentes, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais;*

*V – falta de higiene adequada, que cause danos ao animal ou a terceiros;*

*VI – mantê-los em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;*

*VII – esgotar-lhes ou não lhes prover repouso necessário;*

*VIII – promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;*

*IX – apresentar ou utilizar animais em espetáculos circenses, jogos, apresentações, shows e similares mesmo que sem fins lucrativos, salvo em caso de autorização expressa do órgão municipal competente, observadas as demais disposições desta Lei;*

*X – deixar-lhes sem assistência médica veterinária, quando necessário;*

*XI – ferir, agredir ou torturar e explorar animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;*

*XII – transportar-lhes em veículos sem condições físicas adequadas, lhes causando desconforto, risco físico, estresse ou morte;*

*XIII – tentar ou provocar morte por qualquer método que não seja eutanásia, em última instância, recomendada e executada de forma ética e indolor por médico veterinário habilitado;*

*XIV – abandonar-lhes;*

*XV – envenenar-lhes ou lhes torturar;*

*XVI – deixar-lhes desprotegido, submetendo-os à luz, som, calor ou frio excessivos, ou sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra*



*circunstância que possa lhes causar estresse, medo e danos à saúde do animal;*

*XVII – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais de tração;*

*XVIII – transportar no veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;*

*XIX - carregar animais com peso superior a 150 quilos*

*XX - montar animais que já tenham a carga permitida;*

*XXI - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;*

*XXII – qualquer outra conduta que implique dano ou cause sofrimento ao animal.*

**Art. 3º.** Fica inserido o art. 105-A na Lei nº 506 – Código de Posturas do Município – passando a dispor o seguinte:

*Art. 105-A. O poder público municipal promoverá campanhas educativas de conscientização da necessidade da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos, que abordem:*

*I – a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;*

*II – a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;*

*III – a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;*

*IV – os benefícios da adoção de cães e gatos;*

*V – o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

*Parágrafo único. O poder público desenvolverá estratégias voltadas para a proteção de cães e gatos comunitários, com vistas à promoção da melhoria do bem-estar desses animais e do respeito por eles, e para a orientação técnica aos tutores e ao*



*público em geral sobre os princípios da tutela responsável e a prevenção de zoonoses.*

**Art. 4º.** Fica alterado o art. 106 da Lei nº 506 – Código de Posturas do Município – passando a dispor o seguinte:

*Art. 106. Na violação de qualquer disposto deste Capítulo, ao responsável, proprietário, tutor e/ou detentor será aplicada multa de 01 (um) a 10 (dez) UFBM (Unidade Fiscal do Município de Borda da Mata), sem prejuízo do recolhimento do animal pelo órgão municipal competente, observado o disposto no art. 5º da Lei Estadual nº 21.970 de 15 de janeiro de 2016, cujos custos serão arcados pelo proprietário, tutor e/ou responsável.*

*§1º. A multa será acrescida em até cinquenta por cento, no caso de reincidência nos doze meses seguintes.*

*§ 2º Incorre nas mesmas sanções previstas no artigo anterior o proprietário, tutor ou detentor que, para furtar-se da ação fiscalizadora, tentar se livrar do animal, abandonando-o ou entregando-o à pessoa que não possa ser identificada ou de qualquer outra forma, provocando o seu desaparecimento, aplicando-lhe a multa de acordo com a infração cometida.*

**Art. 5º.** Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 99 da Lei nº 506 – Código de Posturas do Município.

**Art. 6º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Prefeitura Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, em 05 de setembro de 2023.

**Afonso Raimundo de Souza**  
- Prefeito Municipal –